



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo Licitatório nº 0097/2025 - Pregão Eletrônico Nº 55

**OBJETO:** Fornecimento de materiais e produtos de limpeza, para atender todas as Secretarias do Município de São Lourenço/MG no exercício de 2025, para eventual e futura contratação, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 18 dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 13:30 hs horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

**1 - RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA NATURIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.083.214/0001-25,**

1.1 –\_A recorrente apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

*A empresa participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 55/2025, Processo Licitatório nº 0097/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG, cujo objeto é o fornecimento de materiais e produtos de limpeza para atender todas as secretarias do município. A proposta e a documentação foram apresentadas em conformidade com o edital. Contudo, foi desclassificada sob a alegação de ausência de alvará da Vigilância Sanitária, considerado como item obrigatório do certame.*

*Em momento algum houve intenção da empresa em descumprir o edital ou omitir informações. **A desclassificação se deu exclusivamente por não ter sido apresentada a declaração de isenção de alvará sanitário no momento da habilitação**, embora a empresa seja, de fato, dispensada da exigência, conforme demonstrado adiante. A ausência do documento se deu por equívoco meramente formal, que não compromete a idoneidade da empresa nem sua capacidade técnica ou jurídica de fornecer os produtos licitados. A empresa mantém-se regular perante os órgãos fiscalizadores e possui todos os requisitos para contratação com o poder público. **A empresa NATURIA atua no fornecimento de produtos de limpeza classificados como de baixo risco sanitário**, conforme definido pela RDC nº 153/2017 da ANVISA, que trata da dispensa de licenciamento sanitário para atividades de baixo risco. Devido à natureza de sua atividade, o Município de Carmo de Minas, sede da empresa, emitiu documento oficial de isenção de alvará da Vigilância Sanitária, reconhecendo que a NATURIA não está sujeita a tal exigência legal. **Este documento oficial encontra-se disponível para apresentação a qualquer tempo e comprova que a empresa atua de forma regular e legalmente isenta da exigência de licenciamento sanitário**. Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a impossibilidade de exigência de documentação que não guarde pertinência com o objeto da licitação ou que não seja legalmente prevista. Conforme o Acórdão nº 2132/2011 – Plenário: “A exigência de documentação que não guarde pertinência com o objeto da licitação ou que extrapole os limites legais pode configurar restrição indevida à competitividade do certame... Assim, exigir o alvará da Vigilância Sanitária de uma empresa isenta por lei configura afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, em prejuízo da ampla competitividade. Ressalte-se que a condição de isenção do alvará sanitário já existia anteriormente à fase de habilitação, estando plenamente caracterizada à época da apresentação dos documentos, conforme se comprova por meio do documento ora apresentado. **A ausência de sua juntada decorreu de falha meramente formal, sem qualquer intuito de omissão**. A manutenção da **desclassificação por um equívoco sanável e referente a exigência indevida** não atende ao interesse público nem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Documentos anexados: - Documento oficial de isenção de alvará da Vigilância Sanitária, emitido pela Prefeitura Municipal de Carmo de Minas/MG. A desclassificação da empresa revela-se desproporcional e contrária à legislação vigente, especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da legalidade,*



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

*assegurados pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021. Importante destacar que a inabilitação baseada em um documento que não é exigível para o caso específico da empresa revela-se uma interpretação restritiva e indevida do edital” (grifamos)*

1.2 – Ao final, requer:

1. O conhecimento e o provimento do presente recurso, para fins de reavaliação da decisão que resultou na desclassificação da empresa;
2. A consideração do documento de isenção de alvará sanitário emitido pela Prefeitura de Carmo de Minas, reconhecendo a regularidade da empresa para fins de habilitação;
3. A consequente habilitação da empresa NATURIA no certame, permitindo sua continuidade no processo licitatório.

## 2 – DO EDITAL

2.1 - O edital do certame, estabelece como exigência, em seu termo de referência a apresentação do seguinte:

### **2.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **2.7.1 – Alvará da Vigilância Sanitária.**

2.2 – Da vinculação ao edital:

2.2.1 – O preâmbulo do edital do certame destaca:

*O Órgão Público - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE, através do(a) Secretário de Educação – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 314/2023e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie. GRIFAMOS*

2.2.2 – O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS*

## 3 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

3.1 - A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, **que atenda de forma VINCULANTE o edital**.

3.2 – A recorrente alega que é dispensada do documento, e que o mesmo advém de condição existente anteriormente à fase de habilitação, da qual poderia ter apresentado declaração de isenção, e que não o fez por equívoco, e qual exigência editalícia seria indevida.

3.2.1 – Sobre a exigência editalícia indevida: a recorrente não realizou qualquer manifestação impugnatória ou solicitou esclarecimentos sobre eventuais inconsistências no edital, sendo que nesta fase, esta ação está intempestiva, não cabendo mais análise.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

3.2.2 – Ao deixar de apresentar documento solicitado no edital, mesmo que fosse a dita DECLARAÇÃO DE DISPENSA, a regulamentação do certame. A Lei 14133/21 proíbe a juntada posterior de documentos, que a recorrente tenta fazer em fase recursal.

*Art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021:*

**"Não será permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, ressalvado o disposto no §2º deste artigo."**

*§2º traz uma exceção:*

**"A critério da comissão de contratação ou do responsável pela contratação, poderá ser permitida a complementação de informações relevantes para a análise da proposta ou da documentação de habilitação, desde que o respectivo documento tenha sido apresentado tempestivamente e seja possível aferir sua veracidade e validade na data da apresentação."**

A exceção do §2º do Art. 64 trata de COMPLEMENTAÇÃO de informações, e não INCLUSÃO de informações. O documento, ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, não foi anexado, nem tampouco a declaração de dispensa que a recorrente alega ter. A Administração Licitadora se acha estritamente vinculada ao edital, e nesse caso, estaria contrariando todos os princípios legais, se, em fase de recurso, decidisse por descumpri-lo para atender licitante que por "descuido" deixou de anexar todos os documentos necessários para sua habilitação, no momento oportuno.

#### 4. DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Os Tribunais de Contas vêm consolidando o entendimento de que, sob a égide da nova Lei nº 14.133/2021, **permanece vedada a apresentação extemporânea de documentos exigidos no edital**, excetuadas as hipóteses restritivas previstas no §2º do art. 64. Vejamos:

*TCU – Acórdão nº 1.401/2023 – Plenário*

*"Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação, ressalvada a complementação prevista no §2º, que não se confunde com a apresentação de documento novo."*

Neste caso, o TCU entendeu **que a ausência de declaração de isenção de alvará sanitário não poderia ser sanada em sede recursal**, tratando-se de documento essencial à habilitação técnica exigido expressamente no edital.

*TCU – Acórdão nº 2.622/2022 – Plenário*

*"Ainda que a empresa alegue equívoco formal ou falha não intencional, a ausência de documento exigido no edital caracteriza inabilitação correta, pois o julgamento deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), sob pena de violação à isonomia entre os licitantes."*

*TCE-MG – Acórdão nº 1.221/2023*

*"A juntada de documentação fora do prazo, ainda que justificada por erro formal, não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, salvo quando houver prova inequívoca de que o documento foi entregue tempestivamente, mas extraviado ou mal interpretado pela Administração, o que não se aplica ao caso de ausência completa."*

Assim, os precedentes demonstram que não há respaldo legal para aceitar em fase recursal documentos ou declarações não apresentados no momento da habilitação, sendo tal conduta violadora dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, conforme expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



# Prefeitura Municipal de São Lourenço


## Estado de Minas Gerais

### 5 – OFENSA A DISPOSITIVO DO EDITAL


5.1 – A Requerida foi regularmente INABILITADA, tendo em vista ao descumprimento do edital, não apresentando todos os documentos que foram solicitados, razão pela qual inclina-se pelo **NÃO AÇOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NATURIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.**


### 6 - CONCLUSÃO


6.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Participaram desta reunião extraordinária o Assessor Jurídico da Prefeitura. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

  
\_\_\_\_\_  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE SOUZA:03048597611  
Assinado de forma digital por  
ROBSON SOARES DE  
SOUZA:03048597611  
Dados: 2025.06.18 16:44:58 -03'00'

\_\_\_\_\_  
**Robson Soares Souza**

**Assessor Jurídico**

### RATIFICAÇÃO

RATIFICO o **NÃO AÇOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS** impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 18 de junho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Ramiro Mendes  
Secretário Municipal de Planejamento